

PROTEÇÃO AMBIENTAL DA FAUNA: A NECESSIDADE DE PREVISÃO DE TIPO PENAL ESPECÍFICO PARA O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES

Stela Gomes Ferreira⁸²

Resumo

Este trabalho se presta a avaliar como o tráfico de animais silvestres é tratado no âmbito penal. Neste contexto, é pertinente questionar se o tratamento penal da matéria protege de maneira efetiva o bem jurídico tutelado, quer seja a fauna. Assim, levanta-se como hipótese que existe a necessidade de criação de tipo penal específico para que o Direito Penal exerça sua função garantista na proteção dos bens jurídicos mais importantes, sem se olvidar da necessária educação ambiental. Para isto, utiliza-se da metodologia jurídica-teórica, bem como o raciocínio dedutivo e pesquisas bibliográficas transdisciplinares abordando reflexões que perpassam pelo Direito Ambiental e Penal.

Palavras-chaves: Animais silvestres; Meio Ambiente; Lei de Crimes Ambientais; Direito Penal.

Abstract

This work is intended to assess how the trafficking of wild animals is treated in the criminal sphere. In this context, it is pertinent to question whether the criminal treatment of the matter effectively protects the protected legal good, whether it be fauna. Thus, there is a hypothesis that there is a need to create a specific criminal type so that Criminal Law can exercise its guaranteeing role in protecting the most important legal benefits, without forgetting the necessary environmental education. For this, it uses the legal-theoretical methodology, as well as deductive reasoning and transdisciplinary bibliographic researches addressing reflections that pervade Environmental and Criminal Law.

Keywords: Wild animals; Environment; Environmental Crimes Law; Criminal Law.

1. INTRODUÇÃO

Ganha força a compreensão de que os animais possuem senciência, ideia trabalhada pelo filósofo australiano Peter Singer (2010) que revela a capacidade de sentir desses indivíduos. Por isso, torna-se necessário fomentar o diálogo acerca dos aparatos protetivos para as espécies que constituem o meio ambiente, bem jurídico com natureza fundamental. Desse modo, é comum observar que as ações que prejudicam os animais

⁸² Mestranda em Direito Ambiental pela ESDHC ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-1610-8668> / e-mail: stelagferreira@gmail.com

não humanos sejam tratadas pelo Direito Penal, contudo nem sempre de forma efetiva, hipótese sustentada ao longo do presente trabalho.

Justifica-se esse estudo diante da compreensão do bem ambiental como direito fundamental que resta ofendido ante a persistente realidade do tráfico de animais como uma das atividades mais lucrativas no mundo.

Dessa forma, o primeiro tópico aborda as funções e características do Direito Penal que permitem sua aplicação na defesa do meio ambiente. Já o segundo tópico, tem como objetivo apresentar a realidade do tráfico de animais silvestres e apontar como seus efeitos adversos vão além do prejuízo ao bem-estar animal. Por derradeiro, serão elencadas as normas que versam sobre a proteção faunística e suas inconsistências, o que evidencia a necessidade de tipo penal específico contra o tráfico de animais silvestres.

Como método de pesquisa, foram realizadas pesquisas doutrinárias, de forma analítica e crítica, para a abordagem da tutela penal ambiental. Para isto, necessária uma abordagem interdisciplinar que adentre em diferentes ramos do Direito, como o Direito Ambiental, Constitucional e Penal.

2. INTERFACES DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A tutela constitucional deferida ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é a resposta da evolução da compreensão de seu valor axial à sadia qualidade de vida. Historicamente, a Conferência de Estocolmo realizada em 1972⁸³ é definida como um marco da tomada de consciência ambiental, que internalizou o Direito como uma ferramenta de proteção ambiental.

O compromisso assumido internacionalmente teve frutos no território brasileiro. Neste panorama, houve a promulgação da Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política

⁸³ Realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), reuniu Chefes de Estado para tratar das questões acerca da degradação ambiental com o escopo de melhorar as relações humanas com o meio ambiente, propondo um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a redução dos impactos. Como resultado, firmou-se vinte e seis princípios norteadores, por meio da “Declaração sobre o Meio Ambiente Humano”, sendo o primeiro documento de caráter internacional a reconhecer o direito humano a um meio ambiente de qualidade, para que cada Estado-Nação, em respeito à sua soberania e realidade fática, os convertessem em leis e diretrizes a serem implantadas em seu ordenamento jurídico.

Nacional do Meio Ambiente. Tal estipulação normativa define o meio ambiente como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).

Já em 1988, de maneira vanguardista, o Brasil constitucionaliza o meio ambiente. Há uma superação do modelo liberal do Estado, exigindo sua atuação protetiva. Sob a ótica constitucional, o bem ambiental é autônomo, difuso e possui natureza de direito fundamental. Ademais, por ser formado por diferentes elementos necessita de um tratamento sistemático (COSTA; RESENDE, 2011).

Conforme mandamento da norma, é necessário que ocorra o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, a proteção da fauna e da flora, vedando as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

A fauna compreende um grupo de animais estabelecidos em uma localidade (SIRVINKAS, 2018). Sua distinção pode ser feita entre silvestre (nativa ou exótica) e doméstica. Neste diapasão, é importante salientar a relação de independência da espécie em relação ao homem, visto que quando esta existe o animal é considerado doméstico ou domesticado (MOREIRA, 2013).

A Lei de Crimes Ambientais, por sua vez, define em seu art. 29, §3º que a fauna silvestre são todos aqueles indivíduos “pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras” (BRASIL, 1998).

A compreensão da importância da proteção ambiental vem evoluindo na jurisprudência brasileira. Destaca-se o entendimento, apesar de existirem posições dissonantes, do Tribunal Regional Federal da 3ª região⁸⁴ quanto a não incidência do princípio da insignificância pela justificativa de que qualquer lesão ao meio ambiente é significativa, pois atinge e desequilibra o ecossistema direta ou indiretamente.

⁸⁴ “Em se tratando de delitos ambientais é inviável a aplicação do princípio da insignificância, com exclusão da tipicidade, porquanto, ainda que determinada conduta, isoladamente, possa parecer inofensiva ao meio ambiente, é certo que, num contexto mais amplo, torna-se relevante, isto é, uma vez somada a todas as demais interferências humanas na natureza, o prejuízo global causado ao ecossistema por todas aquelas condutas isoladas, no conjunto, é evidente, devendo, assim, ser eficazmente prevenida e reprimida por normas administrativas, civis e, inclusive, penais” (TRF-3.ª Reg., ACR 2003.61.007327-7, rel. Luiz Stefanini, DJU 17.07.2007, p. 289).

Outro posicionamento que merece destaque é o reconhecimento da dimensão ecológica do princípio da dignidade humana pelo Superior Tribunal de Justiça que aplicou o conceito a favor de um papagaio, fundamentando que:

(...) qualquer vedação à prática de “coisificação” não deve, em princípio, ser limitada apenas à vida humana, mas sim ter o seu espectro ampliado para contemplar também outras formas de vida. É necessário sempre sustentar a dignidade da própria vida de um modo geral, ainda mais numa época em que o reconhecimento da proteção do meio ambiente é elevado ao nível de valor ético-jurídico fundamental (BRASIL, 2019)

No Supremo Tribunal Federal (STF), a questão de maus-tratos contra a fauna silvestre gerou decisões que afirmam a inconstitucionalidade das práticas cruéis, como a farra do boi, das brigas de galo e da vaquejada (RIBEIRO; MAROTTA, 2017).

Válido destacar que na conjuntura da tratativa de matéria ambiental existe a possibilidade de tríplex responsabilização, sem que isso configure *bis in idem*. Assim, diante da ocorrência de um dano ambiental, pode o agente ser responsabilizado administrativamente, civilmente e penalmente⁸⁵. Regis Prado (2019) assevera que essa previsão afasta qualquer eventual dúvida quanto a proteção penal do meio ambiente.

A tratativa da matéria do Direito Penal não pode ser realizada de forma alheia a seus princípios norteadores. Diante da severidade da sanção imposta, a restrição da liberdade, tal ramo deve ser aplicado somente quando houver afronta insuportável aos bens jurídicos considerados mais importantes, cumprindo assim seu caráter fragmentário, devendo ainda incidir de forma subsidiária, ou seja, quando outro ramo não promover tutela adequada.

Diante disso, é importante reafirmar o caráter fundamental do direito-dever do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que revela intrínseca relação com a sadia qualidade e existência de vida. Assim, inexiste dúvidas quanto a sua posição de importância dentre os bens resguardados por nosso ordenamento.

Ademais, a conjuntura de crise ambiental na qual estamos inseridos demonstra que convivemos com a incerteza dos riscos criados⁸⁶. Por isso, deve-se compreender:

⁸⁵ Art. 225, § 3º, da CF/88: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

⁸⁶ A denominação “sociedade de risco” foi atribuída a Ulrich Beck, em 1986, tendo-se em vista a insegurança social gerada na sociedade contemporânea, por causa dos efeitos decorrentes do progresso

(...) o ambiente como bem merecedor de tutela penal –, visto que se trata de um bem jurídico de especial transcendência, cuja proteção resulta essencial para a própria existência do ser humano (e, em geral, da vida), e se encontra seriamente ameaçado, pelo que sua conservação e manutenção justificam claramente o recurso às mais contundentes medidas de proteção que pode proporcionar um ordenamento jurídico (PRADO, 2019, p.65)

Devido a isso, normas que proíbam atos que ofereçam afrontas aos bens jurídicos tutelados são comuns. Há uma atuação preventiva e repressiva da tutela penal por meio dos crimes de perigo abstrato, tipos que são comuns nos crimes ambientais, que ocorrem diante da mera expectativa do dano (WEBER 2014; SIRVINSKAS, 2018).

O diálogo entre as fontes e a harmonia entre as políticas públicas ambientais e criminais são o caminho para se tratar os complexos problemas ambientais (WEBER, 2014). Logo, à incidência do Direito Penal na tutela ambiental decorre da interpretação legislativa e na compreensão de natureza fundamental do meio ambiente e se ampara na principiologia do ramo.

3. CONJUNTURA DO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES

A extensão territorial do Brasil abriga seis diferentes biomas com características distintas: Amazônia, Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica, Pampa e Pantanal. Em cada um deles há diferentes tipos de flora e fauna, que resulta em uma vasta biodiversidade com importância mundial⁸⁷. A singularidade da nossa natureza, ressaltada até mesmo pelo hino nacional⁸⁸, foi e continua sendo alvo de interesse estrangeiro.

A atividade de retirada dos animal silvestres de seu habitat natural tem raízes históricas desde o Brasil-Colônia. Campos Neto (2011) aponta que em conjunto com a

econômico na modernidade. Tal fato tem por condão chamar a atenção do Estado e da sociedade sobre as consequências que podem ocorrer se não colocar freio a esse desenvolvimento, levando-se em conta as ameaças potenciais (SIRVINSKAS, 2018, p. 91).

⁸⁷ O Brasil, com 8.547.403,5 km de área, se encontra entre os países de maior riqueza de fauna do mundo, ocupando a 1ª. posição em número total de espécies, com aproximadamente 3 mil espécies de vertebrados terrestres e 3 mil de peixes de água doce (Mittermeier et al., 1992; IBGE, 2001). É também o país mais rico em diversidade de mamíferos do mundo com 483 espécies continentais e 41 marinhas, totalizando 524 espécies (Fonseca et al., 1996). Em aves, ocupa a 3ª. posição com cerca de 1677 espécies, sendo 1524 residentes e 153 visitantes (Sick, 1997a). A 4ª. posição em répteis, com cerca de 468 espécies e 1º. lugar em número de anfíbios com cerca de 517 espécies (Mittermeier et al., 1992). (RENTAS, 2001)

⁸⁸ “ (...) Teus risinhos lindos campos têm mais flores, nossos bosques têm mais vida (...)”

extração de pedras e metais preciosos a flora e fauna também eram produtos de exploração e contrabando. Os animais eram considerados luxuosos e exuberantes, este interesse é a motivação por trás dos relatos históricos de embarcações carregadas de papagaio e macacos⁸⁹. Diante disso, o comércio da fauna silvestre para a Europa se tornou um novo ramo de um mercado lucrativo sistematizado no final do século XIX, dando início ao extermínio de várias espécies para atendimento ao mercado estrangeiro (RENTAS, 2001).

Necessário enfatizar que os animais silvestres não passaram pelo processo de domesticação, por isso quando capturados de seu habitat natural, são privados de seus instintos e de sua relação com o meio natural e de outras espécies, o que compromete seu bem-estar. Este sofrimento se inicia desde sua captura na natureza até a sua venda e manutenção em cativeiro, que são acentuados com a insuficiência de informações sobre os cuidados necessários, o manejo inadequado em conjunto com a falta de atendimento médico especializado (Proteção Animal Mundial, 2019).

Os números que circundam a atividade do tráfico de animais silvestres surpreendem. De acordo com a Rede Nacional Contra o Tráfico de Animais Silvestres (RENTAS), esta atividade ilegal é a terceira maior do mundo, perdendo somente para o tráfico de armas e drogas. Neste panorama, o Brasil participa com cerca de 5% a 15% do total mundial.

São apontadas três modalidades de destinação dos animais silvestres capturados pelo tráfico. Em primeiro lugar está o comércio de animais para colecionadores particulares e zoológicos, que privilegiam as espécies ameaçadas devido a sua raridade. Após, têm-se o tráfico de animais para fins científicos, que correspondem a biopirataria, servindo os indivíduos, bem como a produção de suas substâncias para pesquisa e produção de medicamentos. Por último, estão os animais traficados com destinação para

⁸⁹ “(...) os pássaros tropicais de plumagem que, por sua vez, eram expostos em salões das Cortes daquele tempo. O historiador Roberto C. Simonsen em seus livros de preciosos relatos nos conta que a Nau Bretoa, em 1511, voltou a Portugal lotada de papagaios, bugios e saguis, inaugurando a rota marítima das grandes explorações. E na mesma época interceptou-se em mar europeu uma caravela francesa pirata, Nau Pèlerine, contendo produtos contrabandeados oriundos de nosso País; dentre eles, 5 mil toras de pau-brasil, 3 mil peles de felinos, 600 aves e 300 macacos, conforme registro apontado por Simonsen.” (CAMPOS NETO, 2011, p. 309-311).

os *pet shops*, que vendem esses animais por meio de fraudes acerca de sua proveniência (RENTAS, 2001)⁹⁰.

O sofrimento de uma vida senciente já deveria ser o suficiente para justificar a adoção de medidas necessárias contra o comércio ilegal. A relação animal humano e animal não humano deveria ser fundamentada no respeito e proteção pelo simples fato da existência.

Apesar de existirem impactos no equilíbrio ecológico, estes não são fáceis de serem apurados em um lapso temporal curto. O processo de perda da vida na fauna é silencioso e não possui fácil visualização comparativa como o desmatamento, que pode ser mensurado através de tecnologias. Diante disso,

(...) as consequências diretas ou indiretas das reduções populacionais ou perdas de espécies animais em determinada área são muitas vezes difíceis de estimar em curto prazo. O conjunto de ações que desencadeia e causa a extinção dos animais, como a destruição do habitat, também costuma interferir negativamente em outros componentes do complexo e delicado equilíbrio ecossistêmico, impossibilitando que se definam claramente as consequências diretas da ausência das espécies animais e as decorrentes dos outros distúrbios (VILELA; BARRETO; OLIVEIRA, 2016).

Acerca dos efeitos diretos na saúde humana se destaca o aumento no risco de contaminações por doenças específicas, devido à falta de controle sanitário nas espécies traficadas. Essas zoonoses são enfermidades e infecções transmissíveis entre os animais e o animal humano, homem. Tal realidade não se mostra distante, haja vista o atual enfrentamento de uma pandemia que teve início por mutações de vírus comumente encontrados nos animais.

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNDOC), por meio de Relatório Mundial sobre Crimes da Vida Selvagem destacou que o tráfico de espécies aumenta o potencial de transmissão de doenças zoonóticas, que possuem probabilidades pandêmicas (ONU, 2020). Neste sentido, conforme apontam Reis, Naves e Ribeiro (2018), é necessário que se fomente:

(...) práticas jurídicas capazes de consagrar políticas de saúde única para homem e animal e a necessidade de aperfeiçoamento legislativo consagrador da solidariedade entre os seres, sendo ao animal, por isso, merecedor de uma

⁹⁰ São impressionantes os valores atribuídos no mercado negro para as espécies de animais traficadas. A título de exemplo, conforme registra o relatório de 2001 do RENTAS, chega a U\$ 60,000 um indivíduo de arara azul e a U\$ 20.000 um indivíduo de Mico-Leão-Dourado. Esses dados demonstram como a atividade clandestina é altamente lucrativa.

tutela plena e efetiva da vida pelo e através do direito. (REIS; NAVES; RIBEIRO, 2018)

Apesar disso, o combate ao tráfico de animais silvestres enfrenta singulares dificuldades, há uma inexatidão dos dados em conjunto com a falta de conhecimento técnico acerca do tratamento da matéria. Devido ao caráter ilegal da atividade sem a existência de uma agência centralizadora das ações de combate não há controle minucioso dos números (CAMPOS NETO, 2011). Por isso, os bancos de dados sofrem inconsistências até mesmo pela forma de registro dos nomes dos animais apreendidos nas operações de apreensão. Neste sentido, o 1º relatório sobre o tráfico de animais silvestres do RENCTAS aponta:

“As dificuldades foram imensas. A mais comum, por exemplo, foi tentar descobrir que espécies eram aquelas que tinham sido registradas apenas com o nome comum. Ararinha-azul, arara-pequena, ararauna, araracã, entre outros nomes, eram apenas denominações regionais para a mesma espécie. Jararacão, jararaca, jararaca-tapete, jararaca-do-brejo e jararaquinha eram nomes parecidos que designavam espécies completamente diferentes” (RENECTAS, 2001).

Além disso, o desinteresse sobre o assunto paira até mesmo nos agentes de segurança, haja vista que “os próprios colegas de farda discriminam quem está lotado nas corporações que visam à proteção do meio ambiente. Achem um trabalho fácil e “romântico”” (RENECTAS, 2001).

Soma-se a isso o insuficiente investimento de recursos financeiros prejudicando os órgãos fiscalizatórios, que atuam com carência de indicativos e sistematizações. A título de exemplo, existem somente 45 Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS) no Brasil, que não estão distribuídos de forma homogênea pelo país (Proteção Animal Mundial, 2019).

A realidade social também exerce influência na manutenção do comércio ilegal. Há pouco conhecimento da sociedade acerca dos silvestres e de sua irregularidade doméstica bem como do bem-estar animal. A título de exemplo, de acordo com a Proteção Animal Mundial (2019) 26% dos “tutores” de animais silvestres criados como domésticos desconhecem que a natureza silvestre do animal. Isso escancara a necessidade de um programa efetivo de conscientização ambiental, que permita o conhecimento das espécies e os riscos e desnecessidade de sua criação como animais de estimação.

Ante o exposto, compreende-se que o tráfico de animais silvestres vai de encontro a toda proteção dada a fauna pelo texto constitucional. Entretanto, ainda persiste a indiferença quanto a sua ocorrência, visto que o panorama dos efeitos adversos da atividade ilegal ainda não é conhecido e encarado como um risco. Por isso, é necessário que o tratamento da matéria ganhe contornos legislativos sancionadores.

4. LEGISLAÇÕES PENAIS AMBIENTAIS: ENTRE AVANÇOS E INDIFERENÇAS

A tratativa da proteção de crimes ambientais que abarcam a fauna ocorre, além da previsão constitucional, em legislações esparsas e convenções internacionais.

A Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção (CITES) foi promulgada em 1975 com objetivo de regular o comércio internacional das espécies da fauna e da flora selvagens de modo a evitar sua excessiva exploração e consequente extinção⁹¹. A Lei 5.197/67 dispõe sobre a proteção à fauna, e inovou ao considerar os animais silvestres como propriedade do Estado, permitindo o comércio somente em criadouros legalizados. O Decreto Nº 6.514/2008, dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

Já a Lei 9.605/98 denominada como a Lei de Crimes Ambientais é um marco para a proteção do meio ambiente no Brasil, visto que institui um sistema com natureza coercitiva de proteção penal-administrativo (CAMPOS NETO, 2011). A previsão legal dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. As condutas previstas como crimes contra ao meio ambiente

⁹¹ “Trata-se de um acordo internacional entre governos de 172 Estados com o objetivo maior de que o comércio internacional de espécies silvestres não ameace a sobrevivência desses animais e determinadas plantas. O primeiro esboço desse acordo se deu após uma reunião com os membros da International Union for Nature Conservation (IUCN), em 1963, sendo ainda o texto fundador da convenção que finalmente foi aceito por 80 Estados em Washington, EUA, em 1973; dois anos depois, em 01 de julho de 1975, a CITES passou a existir como um órgão internacional, tendo como premissa maior uma diretriz a orientar as medidas a serem tomadas pelo comércio internacional ilegal do tráfico de animais silvestres, monitoramento realizado em parceria com os

cientistas da Traffic.” (CAMPOS NETO, 2011, p. 343).

estão separadas em seções que tratam da fauna, flora, poluição, patrimônio cultural e da administração ambiental.

Recentemente, esse dispositivo legal sofreu alterações. Em 06 de julho de 2020, na região metropolitana de Belo Horizonte, um ato de crueldade contra Sansão, um cão da raça pitbull, tomou repercussões nacionais. O animal teve suas patas traseiras mutiladas após ter sido amordaçado com arame farpado⁹².

Foi neste contexto, com grande apelo popular, que a Lei Federal 14.064/20⁹³ foi sancionada, incluindo o §1-A⁹⁴ no art. 32⁹⁵ da Lei de Crimes Ambientais, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos de animais, no caso de cães e gatos.

Contudo, o aumento de pena somente para os animais domésticos expõe o especismo⁹⁶ quanto ao Direito dos Animais. Essa predileção de espécies não tem respaldo na senciência dos indivíduos. Merece crítica tal posicionamento, pois:

(...) representa a maior tutela aos animais de companhia, tem lugar na medida em que sobrepõe o sentimento humano de afeto com essas espécies à natureza senciência comum dos animais e revela uma incongruência moral e comportamental ao representar a efetiva consideração de uma noção de dignidade apenas para essa classe de seres sencientes (GONÇALVES, 2020)

Acerca dos silvestres, a legislação de crimes ambientais em seu art. 29⁹⁷ pune com detenção de seis meses a um ano, e multa o agente que “matar, perseguir, caçar,

⁹² A denúncia proposta pelo Ministério Público de Minas Gerais no caso em comento inovou ao propor o concurso material de crimes com o intuito de julgamento da ação pela Justiça Comum. A equipe de promotores responsáveis pela denúncia afirmaram que o réu não preenchia os requisitos para o acordo de não-persecução penal e não preenchia os requisitos do art. 89 da Lei Nº 9.099/95, ressaltando a gravidade e crueldade da ação praticada. O pedido foi acatado e os autos foram remetidos à Vara Criminal (MPMG, 2020).

⁹³ A lei é proveniente do PL 1.095/2019.

⁹⁴ § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

⁹⁵ Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

⁹⁷ Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida”.

Tais ações possuem sincronia com as condutas praticadas no comércio ilegal de silvestres, que abarcam também os maus-tratos referidos no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais. Contudo, de forma isolada essas condutas não abarcam a complexa teia do comércio ilegal. Desde a captura do animal silvestre até o comércio são realizadas várias ilicitudes e afrontas contra o ordenamento jurídico, que não se restringem ao meio ambiente, mas também possuem impactos a ordem econômica:

O nosso país, além de ter a sua biodiversidade ameaçada tende a perder quantia incalculável e irrecuperável com o tráfico de animais silvestres; por exemplo, só o mercado internacional de hipertensivos movimenta nos dias de hoje cerca de US\$600 a US\$700 mi e o princípio ativo de seus medicamentos é subtraído de serpentes brasileiras – a jararaca (*Bothrops jararaca*)-, embora se saiba que a Suíça, originalmente, é o maior fornecedor mundial de peçonhas ofídicas e não possui nenhuma jararaca em seu território! (CAMPOS NETO, 2011, p. 311)

Grandes operações deflagradas contra o comércio ilegal de silvestres, como exemplo a operação *Libertas*⁹⁸ e *Macaw*⁹⁹ que ocorreram em respectivamente em agosto

⁹⁸ Operação deflagrada pelo MPMG em 7 de agosto, “por meio da 6ª Promotoria de Justiça de Santa Luzia, com o apoio da Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna (Cedef) e do Núcleo de Combate aos Crimes Ambientais (Nucrim) a 2ª fase da *Operação Libertas*, cujo objetivo é combater o tráfico de animais silvestres em Minas Gerais e no Rio de Janeiro. Quinze pessoas foram presas em flagrante. Pássaros, gaiolas, celulares e outras materiais foram apreendidos” (MPMG, 2020)

⁹⁹ Operação deflagrada pelo MPMG em 17 de setembro de 2020. O objetivo da operação foi o combater o crime de associação criminosa (quadrilha), lavagem de dinheiro e a prática de crimes contra o meio ambiente, como a guarda ilegal em cativeiro, maus tratos, comércio ilegal e tráfico de animais silvestres. “A operação ocorreu por meio da Promotoria de Justiça de Caratinga com o apoio da Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna (Cedef), do Núcleo de Combate aos Crimes Ambientais (Nucrim), do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Econômica e Tributária (Caoet), do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) e do Grupo de Atuação Especial do Meio Ambiente (Gaema-RJ). A ação também contou com a participação da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Militar de Minas Gerais, da Polícia Civil de Minas Gerais e da Polícia Militar de Meio Ambiente, bem como do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), do Instituto Estadual de Florestas (IEF), da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad) e do comando de policiamento ambiental do estado do Rio de Janeiro (CPAM/RJ). (MPMG, 2020)

e setembro de 2020, também apontam para a ocorrência de crimes fiscais. O animal é vendido como se fosse legalizado, com o uso de anilhas adulteradas e com posterior irregularidades nas notas fiscais. Assim, percebe-se o crime de associação criminosa (quadrilha) e de lavagem de dinheiro também são usualmente ligados ao tráfico de animais silvestres.

Enquadrar a atividade de tráfico nesses incisos traz desequilíbrio na imputação penal, visto não existir separação de tipicidade de um ato isolado de agressão contra a fauna com ação do traficante. Como resultado prático, é dificultada a punição daqueles que são os líderes da atividade criminosa, recaindo as apreensões e punições nos agentes que são uma pequena parte da operação. Assim:

(...) tanto a Polícia Federal quanto o Ministério Público, acabam processando – quando não se tem direito à transação – o empregado do traficante; por exemplo, o funcionário da rinha de canários, o motorista do caminhão, cujo direcionamento estratégico é a proteção do traficante, o qual fica totalmente isento de punição, mediante a própria Lei que chega a lhe beneficiar. A Lei quase nunca alcança o traficante e muitas vezes o infrator é flagrado novamente pela Polícia Federal cometendo os mesmos delitos; na prática, de crime contra a fauna. (CAMPOS NETO, 2011, p. 340).

Ademais, a pena cominada em ambos os artigos descritos é mínima, assim a pena privativa de liberdade quase nunca é aplicada ante a possibilidade de transação penal, isto gera uma sensação de impunidade ante a gravidade da ação prática. Neste sentido, as baixas penas não diminuem o anseio dos criminosos, que podem se compor de pessoas físicas, quadrilhas, e até mesmo pessoa jurídica, que atuam no tráfico, haja vista a grande lucratividade da atividade (CAMPOS NETO, 2011).

Salienta a existência de dois projetos de lei que estão em andamento para alterar a pena por introdução não autorizada e em caso de reincidência, contudo sem abranger um tipo penal específico para o tráfico.

O Projeto de Lei nº 3947, de 2020 tem como proposição alterar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena para a introdução não autorizada de espécime animal no País, e sua aplicação em dobro, no caso de animal peçonhento ou predador carnívoro que cause risco à vida humana. Já o Projeto de Lei nº 4043, de 2020 visa alterar o art. 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar mais rígida a pena prevista para os reincidentes na prática do crime de tráfico de animais.

À vista disso, a inexistência de tipo penal específico prejudica na repressão e prevenção do comércio ilegal. A legislação de um tipo penal específico será ferramenta capaz de permitir a atuação sólida para os órgãos de segurança e justiça. Ademais, firmar a compreensão da importância do bem jurídico, vida silvestre, por meio do Direito Penal colabora com a visão holística da natureza.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As investidas do Direito Penal devem ocorrer de forma subsidiária e fragmentária, protegendo somente os bens jurídicos mais importantes das afrontas mais temerárias. Diante da natureza difusa e intergeracional do bem ambiental a proteção constitucional fornecida ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sadia qualidade de vida são preceitos fundamentais. Diante disso, a conjuntura penal é ramo legítimo para a defesa dos elementos que compõem o meio ambiente, dentre eles a fauna.

O tráfico de animais silvestres possui números expressivos mundialmente e ocupa lugar como uma das atividades mais lucrativas do mundo. Como resultado desse comércio ilegal se elenca o sofrimento animal, a devastação ecológica e riscos à saúde humana. Permitir o avanço dessa realidade vai de encontro a todos os preceitos de proteção ao bem ambiental.

Apesar disso, ainda inexiste um tipo penal específico para o tráfico de animais silvestres. Essa lacuna legislativa prejudica a própria razoabilidade do Direito, haja vista permitir que a tipicidade do comércio ilegal seja comparada a uma conduta de menor potencial ofensivo a fauna. Tudo isso leva uma compreensão de insignificância das afrontas ao bem jurídico, posições adotadas até mesmo pelos órgãos de segurança e justiça, embora com posicionamentos que afastam tal princípio na seara ambiental.

Logo, defende-se o tipo penal específico para o tráfico de animais. A norma não funcionará como a salvação da realidade social, mas será capaz de fornecer subsídios para que a tratativa de um bem jurídico tão importante tenha controles rígidos, o que facilita a operacionalização do Direito.

Existe um abismo socioeducativo quanto a importância e a intrínseca ligação da manutenção do bem-estar animal com o próprio bem estar humano, que muito além

dessa ótica antropocêntrica merecem respeito simplesmente por serem sujeitos sencientes. Apelar para a regulação do Direito Penal neste caso não extravasa a sua competência, pelo contrário, é afirmação de todos os seus princípios e funções.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 set. 2020.

BRASIL. Decreto Nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm#art153. Acesso: 26 set. 2020.

BRASIL. Lei Nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm. Acesso: 26 set. 2020.

BRASIL. Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 26 set. 2020.

BRASIL. Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso: 26 set. 2020.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 3947, de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena para a introdução não autorizada de espécime animal no País, e sua aplicação em dobro, no caso de animal peçonhento ou predador carnívoro que cause risco à vida humana. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/104430?sequencia=74> . Acesso em: 08 out. 2020.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 4043, de 2020. Altera o art. 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar mais rígida a pena prevista para os reincidentes na prática do crime de tráfico de animais. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8871638&ts=1602206535913&disposition=inline> . Acesso em: 08 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp 1797175 Sp 2018/0031230-0 nº 1797175 SP 2018/0031230-0. Recorrido: Fazenda do Estado de São Paulo. Recorrente: Maria Angelica Caldas Uliana. Relator: Ministro OG Fernandes. Diário Oficial da União.

Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692205375/recurso-especial-resp-1797175-sp-2018-0031230-0/relatorio-e-voto-692205398?ref=serp>. Acesso em: 03 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Apelação Criminal Nº 2003.61.25.003871-9/SP. Apelante: Josiney Americo Bento. Apelado: Justiça Pública. Desembargador Federal: Johonsom Di Salvo. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/338117>. Acesso em: 03 out. 2020.

CAMPOS NETO, Antonio Augusto Machado de. O tráfico de animais. Faculdade de Direito Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 106/107, p. 106-107, fev. 2011. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67948>. Acesso em: 03 out. 2020.

COSTA, Beatriz Souza; RESENDE, Elcio Nacur. O bem sob a ótica do direito ambiental e do direito civil: uma dicotomia irreconciliável?. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 1, n. 3, p. 43-67, dez. 2011. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/1518>. Acesso em: 03 out. 2020.

GONÇALVES, Monique Mosca. A descoisificação dos animais e a defesa dos seus interesses pelo Ministério Público: aspectos teóricos e práticos. CGMP Notícias: Informativo da da Corregedoria-Geral do MPMG. Belo Horizonte, p. 1-18. 17 out. 2020. Disponível em: www.mpmg.mp.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A91CFA974F7C9790174F93C2C47268B. Acesso em: 07 out. 2020.

MINAS GERAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. **No Dia Mundial dos Animais, MPMG celebra avanço legislativo decorrente de processo de mudança na relação dos seres humanos com os bichos.** Disponível em : <https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/no-dia-mundial-dos-animais-mpmg-celebra-avanco-legislativo-decorrente-de-processo-de-mudanca-na-relacao-dos-seres-humanos-com-os-bichos.htm>. Acesso em: 06 out. 2020

MINAS GERAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. Operação do MPMG combate o tráfico de animais silvestres em Minas Gerais e no Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/areas-de-atuacao/defesa-do-cidadao/meio-ambiente/noticias/operacao-do-mpmg-combate-o-traffic-de-animais-silvestres-em-minas-gerais-e-no-rio-de-janeiro.htm>. Acesso em: 06 out. 2020

MINAS GERAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. Operação Macaw resgata mais de cem animais silvestres. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/operacao-macaw-combate-o-traffic-de-animais-silvestres.htm>. Acesso em: 06 out. 2020

MOREIRA, Lilian Maria Ferreira Marotta. Proteção Jurídica da Fauna Silvestre no Brasil. Belo Horizonte: Editora Dom Helder, 2015. Disponível em:

https://emge.edu.br/editor/assets/arquivos_agendadefesas/1df628863d5e5b8d39f9054a523a0180.pdf. Acesso em: 06 out. 2020

REIS, E. V. B.; NAVES, B. T. O.; RIBEIRO, L. G. G. UM POSICIONAMENTO JURÍDICO-FILOSÓFICO CONTRA A METAFÍSICA DOS “ISMOS”: UMA ANÁLISE SOBRE OS ANIMAIS. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 15, n. 31, p. 67-94, jan./abr. 2018. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1265>>. Acesso em: 26 set. 2020.

RENTAS - REDE NACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES (Brasília). 1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre. Brasília, 2019. Disponível em: http://www.rentas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL_RENTAS_pt_final.pdf. Acesso em: 26 set. 2020.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; MAROTTA, Clarice Gomes. Judicialização de políticas públicas em prol dos animais: uma visão de saúde única. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4480>. Acesso em 15 jul. 2020.

PRADO, Luiz Regis. *Direito penal do ambiente: Crimes Ambientais*. 7. ed. São Paulo: Editora Forense, 2019.

PROTEÇÃO ANIMAL MUNDIAL. Crueldade à venda: os problemas da criação de animais silvestres como pet. São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.worldanimalprotection.org.br/sites/default/files/media/br_files/documents_br/wap-relatorio-crueldade-a-venda-062019.pdf. Acesso em: 26 set. 2020.

SINGER, Peter. *Libertação animal*. Tradução de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. Luís Paulo Sirvinskaskas. – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. United Nations. *World Wildlife Crime Report: trafficking in protected species*. New York, 2020. 136 p. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/wildlife/2020/World_Wildlife_Report_2020_9July.pdf. Acesso em: 03 out. 2020.

VALADA, Daniela Cristina; SANTOS, José Eduardo Lourenço dos. A intervenção do direito penal no crime de tráfico de animais e a educação ambiental. *Revista do Direito Público*, Londrina, v. 14, n. 1, p.103-120, abr. 2019. DOI: 10.5433/1980-511X2019v14n1p103. ISSN: 1980-511X. Acesso em: 03 out. 2020.

VILELA, Daniel Ambrósio da Rocha; BARRETO, Cecília; OLIVEIRA, Diêgo Maximiano Pereira de. Principais ameaças e medidas de salvaguarda aos animais silvestres. *MPMG Jurídico: Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, Edição Defesa da Fauna, p. 18-24, 2016. Disponível em:

https://defesadafauna.blog.br/wp-content/uploads/2018/04/MPMG_Aspectos_Controversos_fauna.pdf. Acesso em: 03 out. 2020.

WEBER, Cristiano. A política ambiental e criminal no estado ambiental. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 11, n. 22, p. 113-142, jul/dez. 2013. Disponível em: <<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/354/419>>. Acesso em: 26 set. 2020.